

Admitida na reunião da CAOTPL de 21abr15

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 495/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicita alteração do Decreto-Lei n.º 53/2014, que “estabelece um regime excecional e temporário a aplicar à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que estejam afetos ou se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional”, no sentido de permitir que aos imóveis atualmente com menos de 30 anos mas que os venham a perfazer durante os 7 anos de vigência do diploma em causa seja desde já aplicado o referido regime excecional.

Entrada na AR: 2 de abril de 2015

Nº de assinaturas: individual

1.º Peticionário: João José dos Reis Malaquias

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

I. Introdução

Nos termos do despacho S. Exa., a Senhora Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou a Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, em 8 de abril de 2015, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição *on-line* sobre o assunto em epígrafe.

II. A petição

O **peticionário**, proprietário de um imóvel, pretende usufruir do regime excecional de reabilitação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, solicitando, para o efeito, uma extensão do âmbito de aplicação do regime de modo a poder agilizar a intervenção no seu imóvel.

Conforme explica, em 2018, o seu imóvel entrará no campo de aplicação do diploma, ou seja, terá de esperar 3 anos para poder usufruir dos benefícios à reabilitação.

De acordo com o artigo 11.º, do Decreto-Lei 53/2014, prevê-se que o regime excecional definido no decreto-lei vigore pelo período de sete anos contados da sua entrada em vigor, pelo que o peticionário pretenderá antecipar a prerrogativa legal através da extensão da aplicação simultânea do número 1 do artigo 2.º a todos os imóveis que venham a completar a idade mínima exigida para o benefício até ao final da vigência do diploma.

Refere, pois, que o solicitado "*visa agilizar o âmbito da aplicação deste regime, e permitir que - além dos imóveis que já se enquadrem nos requisitos do nº 1 do artigo 2.º - também aqueles que se venham a enquadrar no futuro, nomeadamente aqueles que durante a vigência do referido Decreto-Lei perfaçam um mínimo de 30 anos de idade, possam desde já usufruir deste regime excecional, ao invés de esperarem os anos necessários para cumprirem o respetivo requisito (a idade mínima).*

É seu entendimento que a sua pretensão beneficiará o setor da construção, os cidadãos que se encontrem em situação semelhante à sua e a própria comunidade.

III. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição), esta exposição afigura-se como uma representação, por se destinar a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou acto, com vista à sua revisão ou ponderação dos seus efeitos.

2. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).
3. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
4. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição **não deverá ser objeto de apreciação obrigatória em Plenário**, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem **pressupõe audição do peticionário** (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou **publicação em DAR** (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.
6. Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo não foi apurada a existência de qualquer iniciativa legislativa ou petição conexas com esta matéria nesta Legislatura.

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 13 de abril de 2014

A Assessora da Comissão,
Isabel Gonçalves